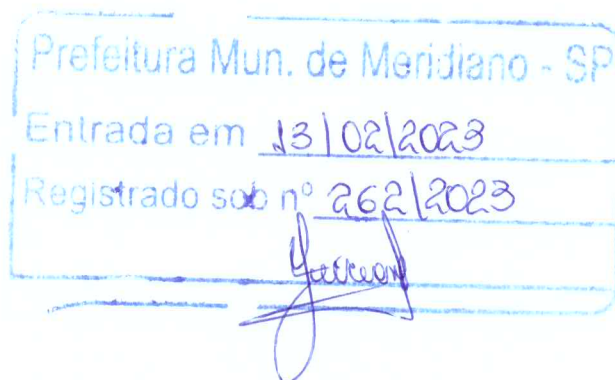


EXMA. SR. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO – SP.



**PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023
PROCESSO Nº 002/2023**



A empresa **LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SANTA MARIA DE FERNANDOPOLIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 05.736.887/0001-02, já qualificada nos autos do processo licitatório do Pregão Presencial nº 001/2023 (PROCESSO Nº 002/2023), vem, mui respeitosamente á presença de V. Exa., apresentar **MEMORIAIS DE RECURSO** em face da habilitação da empresa **LABORATÓRIO MENEZES E GUERRA LTDA.** em desacordo com o edital que regula o pregão em epigrafe, promovido pelo Município, da forma que segue:

De acordo com o edital em questão, o pregão visa **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO/SP, conforme quantitativos, descrições e condições constantes no Termo de Referencia (Anexo VIII).**

Ocorre que na fase posterior ao credenciamento as empresas LABORATÓRIO MENEZES E GUERRA LTDA e LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE FERNANDOPOLIS LTDA, se apresentou inapto legalmente pelas motivo apresentados na manifestação de recurso sendo:

RECURSO

Após a declaração da licitante vencedora, houve intenção de recurso manifestada pelo(s) seguinte(s) representante(s) presente(s):
LABORATÓRIO SANTA MARIA sob o nº de CNPJ 05.736.887/0001-02, PELOS SEGUINTE FATOS EXPOSTOS ABAIXO:
O item 4.2. do presente edital :

4.2. A proposta e os documentos para habilitação deverão ser apresentados separadamente, em 02 (dois) envelopes fechados e indevassáveis, constando em sua face frontal a razão social e o endereço completo do licitante, além dos seguintes dizeres:

**AO MUNICÍPIO DE MERIDIANO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023
PROCESSO Nº 002/2023
ENVELOPE Nº 01 - "PROPOSTA"
PROPONENTE (NOME DA EMPRESA):**

**AO MUNICÍPIO DE MERIDIANO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023
PROCESSO Nº 002/2023
ENVELOPE Nº 02 - "HABILITAÇÃO"
PROPONENTE (NOME DA EMPRESA):**

Conforme diz a empresa citada acima as outras duas empresas participantes LABORATORIO MENEZES E GUERRA LTDA E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS FERNANDÓPOLIS LTDA, não apresentaram envelopes conforme item 4.2. do Edital. A pregoeira ao entender o fato irrelevante, devido as propostas constarem nas devidas conformidades do edital, tomou a decisão de seguir com o pregão adiante e informou a empresa solicitante que disponibilizaria ao final prazo para interposição de recurso.

Depois de consignada(s) a(s) intenção (ões) de recurso, pelo (a) Sr (a) Pregoeiro (a) foi informado que se encontrava aberto o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das respectivas razões de recurso, assim como aos demais presentes que se encontravam, desde logo, intimados para a apresentação de contra-razões de recurso, cujo prazo, também de 3 (três) dias tem início imediatamente após o prazo para as razões de recurso, informando ainda que o processo respectivo estaria à disposição para vista imediata dos interessados junto ao Setor de Licitações. Informou ainda o (a) Sr (a) Pregoeiros (a) aos presentes que caso o(s) recurso(s) viessem a ser acolhido(s), importará apenas na invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento e, na hipótese de rejeição do(s) recurso(s), ou ainda no caso de aproveitamento dos atos até então praticados, a sessão de processamento do Pregão poderia ser reaberta caso a Adjudicatária não VIÉS se a firmar o contrato respectivo, sendo que os mesmos seriam devidamente convocados se isto viesse a ocorrer. Por fim, informou que os envelopes documentos de habilitação que não foram abertos estariam à disposição no Paço municipal.

Para maior elucidação das questões ventiladas passaremos a analisar de forma pormenorizada para que não reste dúvidas de que a decisão de aceitação das porpostas e posterior habilitação deva ser reformada para ao final declarar as licitantes *LABORATÓRIO MENEZES E GUERRA LTDA e LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE FERNANDOPOLIS LTDA sejam DESCLASSIFICADAS.*

DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

O pregão ocorreu no dia 08 de Fevereiro de 2023, sendo que o prazo para interposição para os memoriais de recurso são 03 dias úteis, desta forma o presente recurso mostra-se tempestivo.

Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.

DO MÉRITO

A Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 (modalidades tradicionais), inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005 (modalidade pregão), que regram respectivamente:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Observando o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles:

"A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação" (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)

Neste sentido, o licitante está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, que rezam:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital é específico em exigir:

4.2. A proposta e os documentos para habilitação deverão ser apresentados separadamente, em 02 (dois) envelopes fechados e

indevassáveis, constando em sua face frontal à razão social e o endereço completo do licitante, além dos seguintes dizeres: (destacamos)

Não é plausível que o instrumento convocatório seja desconsiderado e a pregoeira haja de forma divergente ao estabelecido pelo edital.

Não resta outra alternativa a não ser a desclassificação das empresas, vejamos:

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração.

Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

Durante a seleção, o Pregoeiro da licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

A lei de Licitações e contratos Públicos é imperiosa ao determinar que a licitação se destina a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia.**

As empresas Recorridas diante da não apresentação dos envelopes como constante do edital, não devem serem aceitas de forma alguma o *status* de habilitada, haja a vista, que a manutenção da Recorrida como vencedora do certame viciaria por completo a licitação anulando o certame.

A Lei 8.666/93, art. 43, §3º veda expressamente a inserção de documentos novos, vejamos:

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (destacamos)*

Para consumir o fato, o Edital trouxe as seguintes regras para o certame:

9.5.1. A não apresentação da documentação exigida, acima reproduzido, no prazo estabelecido, implicará na irrevogável inabilitação da licitante.;

Em nenhuma hipótese, independentemente da situação observada no caso concreto, admitir-se-ia a realização de diligência por parte da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro que implique na necessidade de juntada de documento ou informação que não constava originalmente no envelope entregue por licitante.

A apresentação correta dos envelopes não cabe diligência a a mesma **afronta o disposto no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93.**

POIS, SE ASSIM NÃO O FOSSE VEDADO, NÃO SERIA NECESSÁRIO CUMPRIR QUALQUER REGRA DO EDITAL, BASTARIA A EMPRESA COMPARECER E DEIXAR QUE O PREGOEIRO E A EQUIPE DE APOIO CORRESSEM ATRAS DO QUE PRECISASSE !!!

Relembremos que a licitação, conforme colhido de sua conceituação é procedimento vinculado, motivo por que não se deve conferir ao agente administrativo qualquer subjetividade na apreciação da documentação elencada na Lei de Licitações e Contratos Públicos, mais precisamente no caso em comento sobre regularidade fiscal da empresa.

O Doutrinador Alexandre Mazza assim os define:

Princípio da isonomia: defende a igualdade entre todos que se encontram na mesma situação. O princípio da isonomia impõe que a comissão de licitação dispense tratamento igualitário a todos os concorrentes. Em decorrência do princípio da isonomia, o art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.666/93 proíbe preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Além disso, **é vedado também estabelecer tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais;

(...)

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório: a Administração Pública e os participantes do certame, além de cumprirem as regras legais, **não podem desatender às normas e condições presentes no instrumento convocatório** (art. 41 da Lei n. 8.666/93). **Daí falar-se que o edital é a lei da licitação;** (destacamos)



Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"... é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416)

Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

A empresa Recorrente não pode ser penalizada por um ato-falho da S Recorrida, muito menos cancelado pela Administração, ainda mais quando a empresa Recorrida descumpriu requisitos do Edital.

Ora a simples consulta ao sistema verifica-se que a empresa descumpriu tal requisito devendo a mesma ser Desclassificada.

A quebra da isonomia afeta séria e conseqüentemente a justa e ampla competição na licitação, havendo desequilíbrio entre o beneficiamento de uma empresa que agiu irregularmente no certame contra a empresa que agiu corretamente, que naturalmente são distintas entre si.

REPITA-SE A LICITAÇÃO É UM ATO VINCULADO!

O ato administrativo vinculado é aquele que contém todos os seus elementos constitutivos vinculados à lei, não existindo dessa forma qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com a lei.

Desconsiderar as irregularidades significa conceder benefícios ao licitante que sem lisura procede a irregularidade em sua documentação/habilitação, ou até mesmo má-fé, como também pelo próprio desconhecimento quanto à especificidade e detalhes do objeto a ser contratados pela Administração.

DOS PEDIDOS.

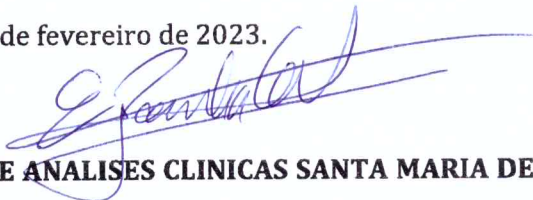
Na esteira do exposto, requer-se:

1- Seja recebido a presente Razões de Recurso;

2- Seja julgado TOTALMENTE PROVIDA a presente RAZÕES DE RECURSO, com efeito para que, sejam declaradas **DECLASSIFICADAS** as empresas **LABORATÓRIO MENEZES E GUERRA LTDA e LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE FERNANDOPOLIS LTDA**, como de rigor, impedindo-as de prosseguir nas demais fases da licitação, nos termos do edital e demais cominações legais, para ao final declarar vencedora a empresa **LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SANTA MARIA DE FERNANDOPOLIS LTDA**.

Termos, em que,
P, deferimento.

Fernandópolis, 10 de fevereiro de 2023.



LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SANTA MARIA DE FERNANDOPOLIS

LTDA.

EDSON ANTONIO PEÇANHA COSTA